



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

25 / 11 / 2022

João Pavan
JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

25 / 11 / 2022
ESB

LEI MUNICIPAL Nº 1.571/2022
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe: "Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alto Paraíso - RO para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso/RO, João Pavan, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do município de Alto Paraíso, para o exercício de 2023.

Art. 2º. O orçamento do Município de Alto Paraíso para o exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao dispositivo artigo 165, §2º da Constituição federal, Lei nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Orgânica Municipal compreendendo:

- I- As prioridades da administração pública municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, suas alterações;
- III- As Metas Fiscais;
- IV- O controle da Despesa Pública.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 3º. Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2023:

- I- Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura e de desenvolvimento social;
- II- Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente revitalizando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III- Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E** **SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 4º. A estrutura orçamentária que servirá de base a elaboração do orçamento para o exercício de 2023 deverá obedecer às disposições constantes nos anexos de metas fiscais desta Lei.

Art. 5º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pela legislação pertinente.

Art. 6º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à constituição federal e à Lei Complementar nº. 101/2000, atenderá a um processo de planejamento, à descentralização e à participação comunitária, e compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- O orçamento da seguridade social.

Art. 7º. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 8º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Art. 9º. As receitas e as despesas serão estimadas com base nos últimos índices oficiais vigentes, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do governo federal e a conjuntura da economia nacional e regional, em conformidade com anexo de Metas fiscais que integra esta Lei.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser considerados ainda os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovada até 31 de dezembro de 2022, incumbindo à administração:

- I-** Expandir o número de contribuintes;
- II-** Atualizar cadastro imobiliário fiscal;
- III-** Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de resto a pagar está limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I-** Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II-** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite a ser previsto na Lei Orçamentária Anual;
- III-** Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
 - a) A transposição, remanejamento e transferência deverão ser efetivada através de decreto do poder executivo pelo qual poderá utilizar total ou parcialmente, a dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidade ou unidade orçamentárias, bem como de alteração de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação;
 - b) Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na lei de orçamento para 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Art. 11º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I-** Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- II-** Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III-** Programa, instrumento destinado a cumprir as ações do Estado através de ações integrantes que congrega ações a serem concretizadas através dos projetos e atividades;
- IV-** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V-** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- VI-** Estrutura programática, a organização em bloco de função e sub função, programa, projeto ou atividade.

Art. 12º. O limite autorizado no artigo 10, não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I-** Atender insuficiência de dotação do grupo de Pessoal e encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II-** Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juro da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III-** Atender despesas com finalidades com recursos vinculados à operação de créditos e convênios.

Art. 13º. Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês até que seja o projeto aprovado.

Art. 14º. Para atender aos dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000, o poder Executivo se incumbirá do seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I-** Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II-** Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do município;
- III-** Emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15º. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município.

Art. 16º. A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

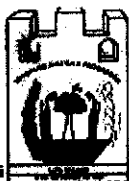
Art. 17º. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reajuste de servidores efetivos, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária do período observado, considerando o disposto no art. 16 da LC nº. 101/2000.

§2.º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo caso necessário, autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação vigente.

Art. 18º A reserva de contingência será limitada a 0,96% (zero virgula noventa e seis por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19º. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal.



Art. 20º. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do art. 7.º da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 21º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 22º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no §2º do art. 9.º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a seguinte sequência:

I – Limitação das despesas com:

- a) Aquisição de equipamentos;
- b) Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- c) Aquisição de combustível derivados, destinada à frota de veículo, exceto dos setores de educação e saúde;
- d) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades,
- e) Diária de viagem
- f) Festividades, homenagens, recepções e de mais eventos da mesma natureza;
- g) Despesa com publicidade institucional;
- h) Horas extras.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 23º. A Secretaria Municipal de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 24º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Palácio dos Pioneiros, 25 de novembro de 2022.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL